

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO

PARECER N° 04/2025 – CFO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 021/2025, que estima a receita e fixa a despesa orçamentária do Município de São Pedro da Água Branca – MA para o Exercício de 2026 e determina outras providências. **RELATORIA:** Vereador Romário Gomes Lima **DATA:** 12 de dezembro de 2025

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2026. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 021/2025. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA ESTIMADA E DESPESA FIXADA. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO. AUTORIZAÇÕES PARA CRÉDITOS SUPLEMENTARES E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DISPOSIÇÕES FINAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 021, datado de 29 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, para o Exercício Financeiro de 2026, encaminhado a esta Casa Legislativa para devida apreciação e deliberação.

O documento em questão, como peça fundamental do planejamento governamental, estabelece a estimativa de receitas e a fixação das despesas para o período subsequente, orientando a gestão fiscal e a execução das políticas públicas municipais. A iniciativa legislativa é de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme prerrogativa estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Água Branca.

Recebido por esta Câmara Municipal em observância aos prazos regimentais e legais, o Projeto de Lei nº 021/2025 foi submetido à análise da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), atendendo ao disposto no Artigo 49, inciso II, e Artigo 80, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca.

Em conformidade com o rito processual legislativo, o processo foi distribuído a esta relatoria para exame aprofundado e emissão de parecer técnico-jurídico.

A proposição cumpre com o prazo estipulado no Artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que prevê o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA) "até 31 de agosto de cada ano", demonstrando a observância inicial dos requisitos formais.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento legal que detalha a aplicação dos recursos públicos arrecadados e as previsões de receitas para o ano seguinte. Ela representa a concretização das metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e detalhadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), servindo como baliza para a atuação do Poder Executivo e como ferramenta de fiscalização para o Poder Legislativo e para a sociedade civil.

Sua aprovação é um dos atos mais relevantes da Câmara Municipal, pois impacta diretamente a vida dos cidadãos, ao definir os investimentos em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, infraestrutura, e demais serviços públicos.

Neste parecer, serão abordados os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 021/2025, verificando sua conformidade com a legislação vigente, a consistência de suas projeções de receita e a adequação das despesas fixadas às necessidades e prioridades do Município, bem como a observância dos princípios orçamentários.

A análise se pautará pela busca do equilíbrio fiscal, da transparência na gestão e da efetividade na aplicação dos recursos públicos, elementos cruciais para o desenvolvimento sustentável de São Pedro da Água Branca.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

2.1. Da Regularidade Formal e Constitucional do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 021/2025, que estima a receita e fixa a despesa orçamentária para o exercício de 2026, foi protocolado nesta Câmara Municipal em 29 de agosto de 2025, respeitando o prazo estabelecido pelo Artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, que impõe o encaminhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA) "até 31 de agosto de cada ano". Tal observância temporal é de fundamental

importância para garantir o devido processo legislativo e a oportunidade de análise aprofundada por parte dos Vereadores e da sociedade.

A iniciativa para a apresentação do projeto de lei orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado na Constituição Federal e reafirmado no Artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre *"orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual"*.

Esta prerrogativa assegura que a proposta orçamentária seja elaborada pelo órgão detentor das informações mais completas e detalhadas sobre a realidade fiscal e as prioridades administrativas do município.

A estrutura do Projeto de Lei nº 021/2025, apresentada nas páginas 1 a 6 do documento, segue os padrões exigidos pela legislação orçamentária e financeira brasileira. O documento está dividido em Capítulos e Artigos, abordando as disposições preliminares, o orçamento fiscal e da seguridade social, a estimativa da receita, a fixação da despesa e as disposições finais. Inclui, ademais, os anexos com o detalhamento necessário das receitas e despesas, conforme exigido pela Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, mencionada no Artigo 2º da proposição, bem como pelas diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

Essa organização demonstra o esforço em apresentar um documento claro e estruturado, facilitando a compreensão e a fiscalização.

É relevante destacar a menção, no Artigo 1º do Projeto de Lei, ao montante total do orçamento, dividido entre Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social, e a inclusão dos recursos destinados aos Poderes Legislativo e Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais e empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital, o que indica uma visão abrangente do escopo orçamentário municipal.

Adicionalmente, a Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 72, parágrafo único, estabelece que "O processo legislativo das leis mencionadas neste artigo respeitará as condições indicadas pela Constituição Federal, inclusive quanto à proposição de emendas aos respectivos projetos."

Esta disposição garante que a Câmara Municipal exerça plenamente seu papel deliberativo e fiscalizador, inclusive por meio da apresentação de emendas parlamentares, que representam a voz da população e a possibilidade de ajustes nas prioridades orçamentárias.

2.2. Da Estimativa da Receita para o Exercício de 2026

O Projeto de Lei nº 021/2025 estima a receita total para o Município de São Pedro da Água Branca no exercício de 2026 em R\$ 125.386.239,40 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). Essa estimativa é detalhada por categorias econômicas, conforme disposto no Artigo 3º do projeto (página 2 do documento). A análise das fontes de receita é crucial para assegurar a sustentabilidade financeira do município e a capacidade de execução das despesas propostas.

O desdobramento das receitas apresentado no Artigo 3º indica uma estrutura diversificada, que engloba:

- **Receitas Correntes:** Totalizando R\$ 121.836.549,43, estas representam a maior parte da arrecadação e são provenientes de diversas fontes, como:
 - *Receita Tributária:* R\$ 5.661.170,43. Inclui impostos, taxas e contribuições de melhoria, que refletem a capacidade contributiva da população e a atividade econômica local. É fundamental que a base de cálculo e as alíquotas desses tributos sejam realistas e que a fiscalização seja eficiente para maximizar a arrecadação sem onerar excessivamente os contribuintes.
 - *Receita Patrimonial:* R\$ 198.375,41. Originária da exploração de bens e serviços municipais, como aluguéis, dividendos e rendimentos de aplicações financeiras.
 - *Receita de Contribuição:* R\$ 2.797.686,17. Refere-se às contribuições para a seguridade social e outras contribuições específicas.
 - *Transferências Correntes:* R\$ 113.127.140,34. Esta é a maior parcela da receita municipal, sendo composta por transferências da União e do Estado, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ICMS, IPVA, ITR, FUNDEB, entre outros. A dependência de transferências correntes exige uma gestão fiscal cautelosa, pois essas receitas podem ser sensíveis a variações macroeconômicas e políticas federativas.
 - *Receita de Serviços:* R\$ 6.786,51. Representa a receita proveniente da prestação de serviços municipais.
 - *Outras Receitas Correntes:* R\$ 9.019,92. Engloba outras receitas diversas.

- *Receita Agropecuária*: R\$ 4.071,91. Reflete a atividade do setor agropecuário no município.
 - *Receita Industrial*: R\$ 2.714,60. Proveniente de atividades industriais.
 - *Transferências Correntes – Intra OFSS*: R\$ 29.584,14. Transferências entre órgãos e fundos do próprio Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- **Receitas de Capital:** Somam R\$ 5.211.645,04, e incluem:
 - *Transferências de Capital*: R\$ 5.206.040,21. Recursos recebidos de outras esferas de governo ou entidades para investimentos, geralmente vinculados a projetos específicos.
 - *Operações de Crédito*: R\$ 1.357,30. Empréstimos e financiamentos, que devem ser utilizados para despesas de capital e em conformidade com as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
 - *Alienação de Bens*: R\$ 1.357,30. Receitas da venda de bens patrimoniais do município.
 - *Outras Receitas de Capital*: R\$ 2.890,23.
 - **Receitas de Contribuições Intra**: R\$ 1.988.043,75, exclusivamente de capital.
 - **Deduções para o FUNDEB**: R\$ 3.649.998,82. É importante ressaltar que a dedução para o FUNDEB é um mecanismo legal que garante a redistribuição de recursos para o financiamento da educação básica, não sendo uma perda de receita, mas sim uma destinação obrigatória.

O total geral da receita estimada de R\$ 125.386.239,40 demonstra um planejamento que busca a sustentabilidade financeira, porém, a grande dependência de transferências correntes reitera a necessidade de prudência e responsabilidade na gestão dos recursos. A Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, mencionadas no Artigo 2º da LOA, são importantes para a padronização das classificações orçamentárias e financeiras, garantindo a comparabilidade e a transparência.

A Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de sua competência, reitera a importância de que a estimativa da receita seja baseada em critérios realistas e

conservadores, evitando superestimativas que possam comprometer a execução orçamentária e gerar desequilíbrios fiscais no futuro.

2.3. Da Fixação da Despesa para o Exercício de 2026

O Projeto de Lei nº 021/2025 fixa a despesa em igual valor à receita estimada, ou seja, R\$ 125.386.239,40, conforme o princípio do equilíbrio orçamentário. A despesa é detalhada de forma abrangente, primeiramente por função e, em seguida, por categoria econômica e por órgão da administração, o que permite uma visão clara da alocação dos recursos públicos para o exercício de 2026 (páginas 3 e 4 do documento).

2.3.1. Desdoblamento da Despesa por Função:

O desdoblamento por função (página 3) permite identificar as áreas prioritárias de atuação do governo municipal. Os principais destaques são:

- **Educação (Função 12):** R\$ 35.469.683,10. A alta dotação para a educação demonstra a prioridade dada a este setor, em conformidade com as exigências constitucionais de vinculação de receitas e a importância do ensino para o desenvolvimento social.
- **Saúde (Função 10):** R\$ 24.997.796,30. Igualmente, a saúde recebe um volume significativo de recursos, refletindo a necessidade de atendimento às demandas da população e o cumprimento das normas de aplicação mínima de recursos.
- **Urbanismo (Função 15):** R\$ 19.745.390,36. Esta função abrange investimentos em infraestrutura urbana, habitação, desenvolvimento regional e outras ações que impactam diretamente a qualidade de vida nos centros urbanos.
- **Assistência Social (Função 08):** R\$ 13.871.919,34. Os recursos destinados à assistência social evidenciam o compromisso com a proteção social e o apoio às populações em situação de vulnerabilidade.
- **Administração (Função 04):** R\$ 9.773.708,25. Essencial para o funcionamento da máquina pública, englobando as despesas com pessoal e custeio dos serviços administrativos.
- **Transporte (Função 26):** R\$ 6.930.308,35. Abrange investimentos em mobilidade urbana e rural.

- **Legislativa (Função 01):** R\$ 2.900.000,00. Dotação para o funcionamento da Câmara Municipal, garantindo sua independência e capacidade de fiscalização.
- **Outras Funções:** Há dotações para Judiciária (R\$ 542.058,21), Segurança Pública (R\$ 27.214,11), Previdência Social (R\$ 61.850,25), Cultura (R\$ 1.196.876,36), Saneamento (R\$ 2.416.372,87), Gestão Ambiental (R\$ 1.012.871,46), Agricultura (R\$ 3.538.594,58), Energia (R\$ 1.712.014,92), Desporto e Lazer (R\$ 807.279,07), Encargos Especiais (R\$ 214.001,87), e Reserva de Contingência (R\$ 168.300,00). A existência de uma Reserva de Contingência, mesmo que em um montante aparentemente modesto, é fundamental para o enfrentamento de eventos imprevistos, em conformidade com as diretrizes de prudência fiscal.

2.3.2. Desdobramento da Despesa por Categoria Econômica:

A discriminação por categoria econômica (página 3) classifica a despesa em:

- **Despesas Correntes:** R\$ 91.903.788,15. Abrangem o custeio da máquina pública, como pessoal, encargos sociais, juros da dívida e outras despesas de manutenção.
- **Despesas de Capital:** R\$ 33.314.151,25. Referem-se a investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, essenciais para o desenvolvimento e a melhoria da infraestrutura municipal.
- **Reserva de Contingência:** R\$ 168.300,00. Conforme mencionado, esta reserva é um componente de fundamental importância para a gestão orçamentária prudente.

2.3.3. Desdobramento da Despesa por Órgão da Administração:

O detalhamento por órgão da administração (página 4) permite identificar as dotações para cada unidade gestora:

- **Poder Legislativo (Câmara Municipal):** R\$ 2.900.000,00. Esse valor é essencial para o funcionamento autônomo da Câmara, permitindo a execução de suas funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas, conforme Artigo 1º do Regimento Interno, que define as funções da Câmara.

- **Poder Executivo:** As Secretarias e Fundos Municipais recebem as maiores dotações:

- Fundo Manutenção da Educação Básica (FUNDEB): R\$ 28.214.703,43.
- Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos: R\$ 29.927.019,09.
- Fundo Municipal de Saúde: R\$ 18.494.349,89.
- Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 7.212.752,37.
- Secretaria Municipal de Educação: R\$ 7.865.564,43.
- Fundo Municipal de Assistência Social: R\$ 5.231.730,97.
- Secretaria Municipal de Assistência Social: R\$ 6.500.113,18.
- Gabinete do Prefeito: R\$ 2.358.881,86.
- Secretaria Municipal de Administração: R\$ 6.108.527,10.
- Demais secretarias e fundos, como Agricultura e Pesca, Meio Ambiente, Cultura e Turismo, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Finanças, Políticas Públicas para Mulher, Fundo da Criança e Adolescente, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Direito do Idoso, Fundo Municipal de Agricultura, Esporte, Lazer e Juventude, Assuntos Políticos, Assuntos Institucionais e Cidadania, Regulamentação Fundiária e Assuntos Religiosos.

A distribuição equitativa dos recursos entre as diversas funções e órgãos demonstra um alinhamento com as necessidades da população e as diretrizes de políticas públicas municipais. A Comissão de Finanças e Orçamento enfatiza que, no processo de fixação das despesas, a alocação de recursos deve ser sempre pautada pela eficiência, pela economicidade e pela busca da máxima efetividade na prestação de serviços públicos.

2.4. Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Operações de Crédito

O Capítulo II, Seção II, do Projeto de Lei nº 021/2025, especificamente nos Artigos 5º e 6º (página 5), trata das autorizações para abertura de créditos suplementares e realização de operações de crédito, aspectos cruciais para a flexibilidade e a gestão contingencial do orçamento municipal.

O Artigo 5º autoriza o Poder Executivo a:

- **I – Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Esta autorização é fundamental para que o município possa buscar financiamentos para seus investimentos, sempre dentro dos limites estabelecidos pela LRF, que visam a manter o endividamento sob controle e a saúde financeira do ente federado.
- **II – Abrir créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964.** A possibilidade de abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) até esse percentual confere ao Executivo a capacidade de ajustar o orçamento ao longo do exercício, em resposta a novas demandas ou variações na arrecadação, desde que observadas as fontes de recursos permitidas pela Lei nº 4.320/1964, como superávit financeiro, excesso de arrecadação, recursos de anulação de despesas e operações de crédito.
- **III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.** Essa autorização permite a movimentação de recursos entre dotações orçamentárias dentro de um mesmo programa, o que é vital para a adaptação às prioridades e necessidades que surgem durante a execução, sem a necessidade de criação de novos créditos, respeitando a vedação constitucional de remanejamento entre órgãos, programas e categorias econômicas diferentes sem autorização legislativa.
- **IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** A Reserva de Contingência, já mencionada na fixação da despesa, é uma dotação global que permite a abertura de créditos para despesas imprevistas ou de caráter urgente, sendo sua utilização condicionada à aprovação de créditos suplementares pela Câmara.

O Parágrafo Único do Artigo 5º esclarece que a adequação orçamentária, mediante decreto, abrange a Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, podendo criar

ou alterar elementos de despesa e fontes de recursos, conferindo agilidade à gestão, sem prejuízo do controle legislativo posterior.

O Artigo 6º especifica as exclusões do limite estabelecido para créditos suplementares no inciso II do Artigo 5º, incluindo:

- Créditos destinados a suprir insuficiências no serviço da dívida pública;
- Créditos para Fundos Especiais decorrentes de recursos extraordinários;
- Créditos para despesas à conta de recursos vinculados;
- Créditos para despesas à conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

Essas exclusões são importantes para garantir que certas despesas essenciais, muitas vezes de caráter obrigatório ou vinculadas a fontes específicas, não fiquem sujeitas ao limite geral de abertura de créditos, assegurando sua execução independentemente das flutuações orçamentárias.

2.5. Das Disposições Finais do Projeto de Lei

O Capítulo III, Disposições Finais, do Projeto de Lei nº 021/2025, nos Artigos 7º e 8º (páginas 5 e 6), apresenta autorizações e normativas que visam a complementar a execução orçamentária e a gestão municipal.

O Artigo 7º autoriza o Poder Executivo a:

- **I – Estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2026.** Esta autorização é essencial para que o Executivo possa detalhar e operacionalizar o orçamento, adaptando-o às normas técnicas e legais vigentes, e garantindo uma programação financeira consistente com as diretrizes da LOA.
- **II – Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social a título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** A permissão para destinar recursos a entidades do terceiro

setor que atuam em áreas sociais é crucial para a complementação das políticas públicas, desde que essas transferências observem as regras e condições estabelecidas na LDO, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos. A Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 89, parágrafo único, reconhece a participação de instituições privadas na saúde, por exemplo, mediante contrato ou convênio, com preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, o que coaduna com essa disposição.

- **III – Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.** Essa flexibilidade para atualização de receitas nos anexos da LDO é importante para refletir eventuais revisões nas projeções econômicas e fiscais, que podem ocorrer entre a elaboração da LDO e a execução da LOA.
- **IV – Desdobrar o elemento de despesa no nível da fonte de recurso, somente com autorização da Câmara Municipal.** Esta é uma salvaguarda importante que mantém o Poder Legislativo no controle das alterações mais granulares na destinação das despesas vinculadas a fontes específicas, reforçando o poder de fiscalização da Câmara.
- **V – Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovados nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância às disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.** Essa autorização confere flexibilidade na gestão das fontes de recursos, permitindo ajustes para otimizar a execução das despesas, sempre com a prudência de se observar as disponibilidades financeiras de cada fonte.
- **VI – Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais.** A autorização para programas diretos de assistência a pessoas físicas, com a exigência de apreciação prévia pelos conselhos municipais, reforça o controle social e a participação da comunidade na definição e fiscalização dessas ações, alinhando-se aos princípios da Política de Assistência Social (Art. 100 e ss. da LOM).

- **VII – Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.** O contingenciamento é uma medida de prudência fiscal fundamental, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite ao Executivo ajustar as despesas à realidade da arrecadação, evitando o desequilíbrio das contas públicas em caso de frustração de receitas.
- **VIII – Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Esta autorização generaliza a possibilidade de transferências a pessoas jurídicas (além das entidades sociais, já previstas no inciso II), sempre com a condição de observância rigorosa das normas da LRF e LDO, que estabelecem critérios de elegibilidade e prestação de contas.
- **IX – Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** A capacidade de firmar convênios é vital para o município captar recursos e implementar projetos em parceria com outras esferas de governo, sempre sob as regras da LRF para garantir a boa gestão desses recursos.

O Artigo 8º estabelece a vigência da Lei a partir de 1º de janeiro de 2026, com a revogação das disposições em contrário. Esta disposição é padrão em leis orçamentárias e assegura a transição para o novo exercício fiscal de forma clara e organizada.

As disposições finais demonstram uma preocupação em conferir flexibilidade à gestão orçamentária, ao mesmo tempo em que estabelecem mecanismos de controle e conformidade com a legislação superior, como a LRF e a LOM.

A participação dos conselhos municipais e a necessidade de autorização da Câmara para certas movimentações reafirmam o papel fiscalizador do Poder Legislativo.

III. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO

A análise do Projeto de Lei nº 021/2025 (LOA 2026) sob a ótica da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca e do Regimento Interno da Câmara Municipal revela uma preocupação com a observância das normas estabelecidas para o processo orçamentário.

3.1. Quanto à Iniciativa e Prazos:

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei, sendo de iniciativa do Executivo, está em conformidade com o Artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito a iniciativa privativa para leis sobre "orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual".

O prazo de encaminhamento, "até 31 de agosto de cada ano", previsto no Artigo 73, inciso III, da LOM, foi devidamente cumprido com a data de 29 de agosto de 2025. O cumprimento desses requisitos formais é um pilar para a validade do processo legislativo.

3.2. Quanto à Competência da Câmara Municipal:

A Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 20, inciso III, estabelece como competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, "votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a abertura de créditos". Esta prerrogativa reafirma o papel deliberativo e decisório do Legislativo sobre as matérias orçamentárias.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, detalha a atuação da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), à qual este Projeto foi remetido. O Artigo 80 do RI é explícito ao determinar que compete à CFO "opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de [...] III proposta orçamentária LOA".

Além disso, o Artigo 85 do Regimento Interno dispõe que "À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a PPA, LDO e LOA e o processo referente às contas do Município", reforçando a exclusividade da CFO na análise inicial dessas matérias.

O Artigo 71, §1º, do Regimento Interno estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para que a Comissão Permanente se pronuncie sobre propostas de PPA, LDO, LOA e processos de prestação de contas, o que demonstra a atenção do regimento à complexidade e importância dessas matérias, concedendo um tempo adequado para a análise.

3.3. Da Participação Popular e Transparência:

A Lei Orgânica Municipal prevê, no Capítulo IX - Do Planejamento Municipal, disposições sobre a participação social no processo de planejamento. O Artigo 85 estabelece que "O Município submeterá à apreciação dos representantes da sociedade civil os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades." O parágrafo único do mesmo artigo permite que essa apreciação ocorra tanto na elaboração pelo

Executivo quanto na tramitação na Câmara. Tal dispositivo é crucial para a legitimidade do orçamento, incentivando a participação cidadã e a fiscalização.

O Regimento Interno, no Artigo 209, também garante a participação de cidadãos para opinar sobre projetos de lei durante a primeira discussão, desde que inscritos previamente, e no Artigo 213, permite que associações e entidades solicitem a emissão de conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos em estudo. Essas normas reforçam o compromisso com a transparência e o controle social.

3.4. Da Autonomia Financeira do Poder Legislativo:

A dotação orçamentária para o Poder Legislativo, no montante de R\$ 2.900.000,00, conforme detalhado na página 4 do Projeto de Lei, é essencial para a manutenção da autonomia da Câmara Municipal, conforme o Artigo 9º da Lei Orgânica, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Municipais. O Regimento Interno, no Artigo 33, inciso IV, atribui à Mesa da Câmara a competência para "elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município", garantindo que a previsão de recursos para o Legislativo seja formulada pelo próprio Poder.

3.5. Dos Créditos Adicionais e Remanejamentos:

As autorizações para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, presentes no Artigo 5º do Projeto de Lei, encontram respaldo na legislação financeira e também indiretamente na Lei Orgânica Municipal, que em seu Artigo 20, inciso III, prevê a competência da Câmara para votar a "abertura de créditos", e no inciso IV, para deliberar sobre "obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito". O Artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, referenciado no inciso III do Artigo 5º do Projeto de Lei, permite a transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programas, desde que autorizados por lei específica, o que é contemplado na presente proposição.

3.6. Disposições sobre a Fiscalização Orçamentária:

A Lei Orgânica Municipal, no Artigo 21, inciso IV, estabelece que compete à Câmara Municipal, privativamente, "exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município". Complementarmente, o Capítulo IX da LOM, "Da Fiscalização", e o Artigo 44 e seguintes, detalham o controle externo a ser exercido pela Câmara. O Projeto de Lei nº 021/2025, ao se

submeter ao crivo do Legislativo, e ao prever as autorizações e mecanismos de gestão, propicia o exercício dessa fiscalização.

Em suma, a estrutura e o conteúdo do Projeto de Lei nº 021/2025 demonstram uma preocupação com a conformidade tanto com as normas da Lei Orgânica Municipal quanto com o Regimento Interno da Câmara, assegurando que o processo de aprovação da LOA 2026 seja realizado dentro dos marcos legais e regimentais estabelecidos.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 para o Município de São Pedro da Água Branca, materializada no Projeto de Lei nº 021/2025, é um instrumento jurídico que se insere no arcabouço normativo estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e pela Lei nº 4.320/1964, além de observar as diretrizes contidas na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) já aprovados para o período.

4.1. Princípios Orçamentários

O Projeto de Lei nº 021/2025 demonstra adesão aos princípios orçamentários fundamentais:

- **Princípio da Anualidade:** A LOA abrange um período de um ano (exercício de 2026), conforme o Artigo 8º do Projeto de Lei.
- **Princípio da Unidade:** O orçamento é apresentado em um único documento, embora segregado em Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social, o que é a praxe na técnica orçamentária brasileira e está em consonância com o Artigo 1º do Projeto de Lei.
- **Princípio da Universalidade:** Todas as receitas e despesas do município, incluindo os recursos de todos os Poderes e Fundos, estão previstas no orçamento, conforme explicitado no Parágrafo Único do Artigo 1º, que inclui os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas e Fundos Especiais.
- **Princípio da Exclusividade:** A LOA se restringe à previsão da receita e à fixação da despesa, com as ressalvas constitucionais para autorização de créditos suplementares e operações de crédito, como consta do Artigo 5º do Projeto de Lei.

- **Princípio do Equilíbrio:** A estimativa da receita e a fixação da despesa são feitas em valores iguais (R\$ 125.386.239,40), conforme o Artigo 1º do Projeto, demonstrando a busca pelo equilíbrio orçamentário, essencial para a saúde fiscal do município.
- **Princípio da Não Afetação da Receita de Impostos:** Não há indicativos no projeto que contrariem a regra geral de que a receita de impostos não pode ser vinculada a órgão, fundo ou despesa, salvo as exceções constitucionais (como as transferências constitucionais e as vinculações à saúde e educação). As deduções para o FUNDEB, por exemplo, são uma exceção constitucionalmente prevista e devidamente apresentada na estimativa da receita.
- **Princípio da Publicidade:** Embora não explicitamente detalhado no corpo do Projeto de Lei, a sua tramitação nesta Casa Legislativa, com o devido encaminhamento para parecer e discussão, e a posterior publicação, garantem o princípio da publicidade, conforme previsto no Artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

4.2. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O Projeto de Lei nº 021/2025 demonstra aderência a vários de seus preceitos:

- **Planejamento e Transparéncia:** A elaboração do orçamento em conformidade com o PPA e LDO, bem como a sua detalhada apresentação, contribuem para o planejamento e a transparéncia, pilares da LRF.
- **Equilíbrio Orçamentário:** A igualdade entre receita estimada e despesa fixada (Art. 1º) é uma manifestação direta do objetivo da LRF de promover o equilíbrio nas contas públicas.
- **Contingenciamento:** A autorização para contingenciar dotações em caso de frustração de receita (Art. 7º, VII) é uma medida preventiva alinhada à LRF, que visa a assegurar o cumprimento das metas fiscais.

- **Operações de Crédito:** A autorização para operações de crédito (Art. 5º, I) está expressamente condicionada aos limites e termos do § 2º do Artigo 12 da LRF, o que denota a preocupação com o endividamento responsável.
- **Créditos Adicionais:** A vinculação dos créditos adicionais ao § 1º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 (Art. 5º, II) garante que tais aberturas sejam respaldadas por fontes de recursos válidas e não comprometam o equilíbrio orçamentário.
- **Transferências para Pessoas Jurídicas:** O Artigo 7º, VIII, condiciona as transferências a pessoas jurídicas às "condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal", reforçando o controle sobre a destinação de recursos públicos.

4.3. Lei nº 4.320/1964 (Estatuto da Contabilidade Pública)

Esta lei, que ainda baliza muitas das práticas orçamentárias e financeiras no Brasil, é explicitamente mencionada no Projeto de Lei. O Artigo 2º remete às disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, que detalha a classificação de receitas e despesas conforme a Lei nº 4.320/1964. O Artigo 5º, inciso II, menciona o § 1º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 como referência para as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, demonstrando a observância desse importante diploma legal.

4.4. Acompanhamento e Fiscalização:

A estrutura de despesa por função, por categoria econômica e por órgão da administração, presente nas páginas 3 e 4 do documento, fornece as informações necessárias para o acompanhamento da execução orçamentária.

As dotações detalhadas para as Secretarias Municipais e Fundos, em particular para saúde, educação e assistência social, possibilitam um controle preciso sobre a aplicação dos recursos nas áreas prioritárias.

A previsão de uma Reserva de Contingência, embora em montante restrito, reflete um aspecto prudencial na gestão do orçamento, conforme recomendado pelas boas práticas de finanças públicas.

A função Legislativa da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, com sua dotação orçamentária específica, está apta a exercer o controle externo das contas públicas, conforme os Artigos 44 e 46 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da fiscalização

contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. A previsão de que o Prefeito Municipal deve encaminhar anualmente à Câmara a prestação de contas do exercício anterior, e que essas contas fiquem disponíveis para consulta pública, conforme Parágrafo Único do Artigo 46 da LOM, são pilares da transparência e do controle.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após detida análise do Projeto de Lei nº 021/2025, que estima a Receita e fixa a Despesa Orçamentária do Município de São Pedro da Água Branca – MA para o Exercício de 2026, verifica-se que a proposição está formal e materialmente apta a prosseguir em sua tramitação nesta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei cumpre com os requisitos de iniciativa e prazo de apresentação, estando em plena conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca. As estimativas de receita apresentadas parecem ser realistas e as dotações de despesa distribuídas por funções, categorias econômicas e órgãos da administração refletem as prioridades e necessidades do município, buscando o equilíbrio fiscal e a eficiência na alocação dos recursos públicos.

As autorizações para abertura de créditos suplementares, operações de crédito e remanejamentos de recursos, bem como as disposições finais que regulam a execução orçamentária, estão em linha com a flexibilidade necessária à gestão, ao mesmo tempo em que preservam os mecanismos de controle e fiscalização por parte desta Câmara Municipal e dos conselhos municipais.

Assim, esta relatoria, acolhendo os aspectos técnicos e jurídicos examinados, e considerando a importância vital da Lei Orçamentária Anual para o planejamento e a execução das políticas públicas que beneficiarão a população de São Pedro da Água Branca, emite parecer integralmente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 021/2025.

É o parecer.

São Pedro Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

Vereador  ROMÁRIO GOMES LIMA

Relator

Voto “pelas conclusões” do relator

Vereador DR. BRYAN CALDAS SIQUEIRA FREIRE

Presidente da Comissão

Vereador DR. GUILHERME TEODORO G. DE OLIVEIRA

Membro